



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.012391/2008-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.870 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente LOJAS DTALHE LIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 01/01/2009

Ementa:

SIMPLES NACIONAL. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. EXCLUSÃO

A teor do que expressamente indicam as disposições do Art. 17, inciso V da Lei Complementar 123/2006, não podem permanecer no regime do Simples Nacional as empresas que possuam débitos com a exigibilidade não-suspensa junto à Fazenda Pública.

No caso tratado nos autos, pelos documentos juntados pela própria contribuinte, confirma-se, de fato, a existência de débito inscrito perante a Fazenda Nacional (INSS) à época da exclusão apontada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(Assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Por bem retratar a realidade contida nos autos, adoto o relatório apresentado pela r. decisão recorrida:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, em 16/10/2008, às fls. 01/04, em razão de sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) através do Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/POA no 333794, de 22 de agosto de 2008 (fls. 13).

A referida exclusão ocorreu em virtude do contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa e está fundamentada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso 1 do art. 50, ambos da Resolução CGSN nº 15/2007, produzindo efeitos a partir de 01/01/2009.

O contribuinte foi cientificado do ADE em 15/09/2008, conforme fls. 44, e, dentro do prazo, apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando que:

- 1- É pessoa jurídica de direito privado e dedica-se, basicamente, ao comércio de vestuário, calçados, perfumaria, bijuterias e artigos de couro;
- 2- O débito que gerou o ADE está regularizado, pois abarcado por compensação, com base no art. 156, inc. II do CTN, e apresenta quadro demonstrativo; e
- 3- Regularizou a situação fiscal da empresa dentro do prazo de 30 dias, constante do próprio ADE.

Ao final, requer seja revogado o ADE DRF/POA nº 333794/2008 face à manifesta extinção dos débitos que originou sua exclusão do Simples Nacional e seja mantida nesta sistemática de tributação.

Analisando os termos da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, concluiu a d. DRJ de origem pela sua improcedência, em aresto que, inclusive, assim restara ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador : 01/01/2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com a conclusão apresentada, interpõe a contribuinte o seu Recurso Voluntário, agora destacando – em sentido completamente diverso daquele antes apresentado em sua Manifestação de Inconformidade -, que a regularização dos débitos apresentados havia sido formalizada por meio de “parcelamento”, o que, acredita, seria suficiente para a reforma do julgado proferido.

Em rápida síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Sendo tempestivo o recurso voluntário, dele conheço.

Em primeira lugar, cumpre observar que a recorrente, na tentativa de ver reformada a decisão proferida pela douta DRJ de origem, apresenta, agora, argumentos novos, completamente dissociados daqueles antes apresentados nos autos.

Analizando os termos da Manifestação de Inconformidade, verifica-se que, à época, a contribuinte destacava que os débitos apontados pela fiscalização haviam sido quitados por meio de “compensação”, o que, entretanto, não correspondia – conforme destacado na r. decisão recorrida –, com qualquer registro mantido pela Fazenda.

Em seu recurso, entretanto, sustenta a contribuinte que os débitos em referência teriam sido objeto de “parcelamento”, chegando a destacar que, inclusive, tendo sido promovida a “regular” e “tempestiva” inclusão dos débitos no “Refis”, teria dele posteriormente desistido, incluindo-os, novamente, no chamado “Refis da crise” trazido pelas disposições da Lei 11.941/2009.

Em que pese todo o esforço empreendido pela contribuinte, cumpre destacar que, ao contrário do que acredita, a realidade jurídica aplicável ao tratamento das operações na sistemática do SIMPLES exigem, de fato, a manutenção da regularidade fiscal da empresa, o que, quando não observado, gera, por consequência, a necessária e imediata exclusão do sistema, a rigor, inclusive, do que expressamente determinam as disposições do Art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123/2006, que, sobre o assunto, inclusive, assim expressamente se pronuncia:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Analizando os registros mantidos nos autos, verifica-se que a contribuinte foi excluída do simples, através do Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/POA no 333794, de 22 de agosto de 2008 (fls. 13), sendo destacado, às fls. 27 e ss., exatamente, o rol de débitos que teriam então fundamentado a exclusão determinada.

Pelas informações apresentadas pela recorrente, verifica-se que, ao contrário do que afirma, a regularização dos mencionados débitos teria sido posterior à edição do mencionado Ato Declaratório, não sendo suficiente, per se, para “desfazer” a exclusão efetivada.

Diante dessas considerações, encaminho meu VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela contribuinte, mantendo, assim, a exclusão determinada, tendo em vista a ausência de argumentos suficientes para elidir a

existência dos mencionados débitos com a exigibilidade não-suspensa que teria motivado o respectivo ADE DRF/POA no 333794.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator